



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14253/16

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO
PRESENCIAL 018/2016, SEGUIDO DE CONTRATO –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.331 / 2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 018/2016**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a aquisição parcelada de peças e acessórios automotivos para atender as necessidades da frota de veículos do município, especificados no termo de referência, anexo I do edital, conforme contrato a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
100/2016	Gipagel Autopeças Ltda	27/01/2016	1.549.750,00

A Auditoria, às fls. 106/111, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Os autos foram enviados fora do prazo previsto na **Resolução Normativa RN TC nº 08/13**.
2. Inexistência da justificativa da necessidade da contratação, com base na exigência da Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso I.
3. Ausência das tabelas de preços prefixados do fabricante/montadora das peças sobre as quais incidiram os descontos.
4. Não encaminhamento dos documentos referentes à habilitação do licitante vencedor.
5. Ausência da proposta vencedora.

Citados, a ex-Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA** e o atual Prefeito, **Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FLHO**, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do presente procedimento licitatório;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, Senhora Francisca Gomes Araújo Motta, ex-Prefeita do Município de Patos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O Relator tem entendimento semelhante ao *Parquet*, entendendo que as irregularidades remanescentes¹ nos autos maculam o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 018/2016 e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **85,30 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **PATOS**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e Lei do Pregão.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14253/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 018/2016 e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **85,30 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

¹ *Data venia* a Auditoria, mas às fls. 97/99, consta a proposta vencedora, como bem informou o *Parquet*, permanecendo apenas as seguintes irregularidades:

1. Os autos foram enviados fora do prazo previsto na **Resolução Normativa RN TC nº 08/13**.
2. Inexistência da justificativa da necessidade da contratação, com base na exigência da Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso I.
3. Ausência das tabelas de preços prefixados do fabricante/montadora das peças sobre as quais incidiram os descontos.
4. Não encaminhamento dos documentos referentes à habilitação do licitante vencedor.



3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e Lei do Pregão.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 11:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2017 às 15:17



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO